



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 614, DE 2024

MENSAGEM Nº 1.168, DE 2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2022, que anula a portaria que outorgou à Universidade Federal do Pampa a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 79, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Em 26 de setembro de 2024, por meio da Mensagem nº 1.168, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022, que anula a Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903945100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Apresentação: 29/08/2025 17:09:11.610 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 614/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

Na Exposição de Motivos nº 435/2023, que acompanha a Portaria nº 4.855/2022, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento do referido decreto ao Congresso Nacional se fez necessário por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020, do Decreto Legislativo nº 79, de 3 de abril de 2020. Esse decreto legislativo aprovou o ato da outorga concedida pelo Poder Executivo à Universidade Federal do Pampa que consta da Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014.

Na documentação que acompanha o ato constante da Portaria nº 4.855/2022, o Ministério informa, no Parecer nº. 00536/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU¹ que, após a edição do Decreto Legislativo nº 79, de 2020, foi verificado que, anteriormente à outorga, precisa ser obtido o Assentimento Prévio concedido pelo Conselho de Defesa Nacional. Tal exigência decorre da legislação aplicável, uma vez que a estação em pauta está situada em Faixa de Fronteira. O parecer do Conjur recomenda, em sua conclusão, a anulação da Portaria nº 473/2014.

Diante dos fatos elencados, o Ministério manifestou-se pela desconstituição administrativa da outorga e pelo envio de comunicado ao Congresso Nacional no sentido da adoção das medidas cabíveis para tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 79, de 2020. De parte do Ministério, as ações pertinentes em seu âmbito de atuação foram consubstanciadas com a publicação da Portaria nº 4.855/2022 e com o encaminhamento da Mensagem Presidencial nº 1.168, de 2024.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

¹ Parecer disponível no endereço eletrônico https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2828106&filename=Tramitacao-TVR%20614/2024, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (páginas 298 a 303).



* C D 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022. Essa portaria anula a Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, que outorgou permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministério das Comunicações fundamenta que a Portaria nº 473/2014 foi anulada face à falta do Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional, segundo consta da Exposição de Motivos nº 435/2023 do Ministério. Tal exigência decorre da legislação aplicável, uma vez que essa estação está situada em Faixa de Fronteira.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

Apresentação: 29/08/2025 17:09:11.610 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 6/14/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, uma vez que não ocorreu a assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma autorização que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da permissão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente).

Apresentação: 29/08/2025 17:09:11.610 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 614/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário². Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº

² Disponível no endereço eletrônico <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-41425>, consultado em 20/5/2025.



* C D 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF³. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022, que anulou a Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, que outorgara permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 79, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

RELATOR

³ Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNúmeroRegistro&termo=200300256405>, consultado em 20/05/2025.



* C D 2 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel Van Hattem

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Apresentação: 29/08/2025 17:09:11.610 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 614/2024
PRL n.1

Aprova o ato constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022, que anula a Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, que outorgou a permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 4.855, de 28 de fevereiro de 2022, que anula a Portaria nº 473, de 20 de junho de 2014, que outorgou a permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, pelo prazo de 10 anos, sem direito de exclusividade, a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 79, de 3 de abril de 2020.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
RELATOR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254903945100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



* C D 2 5 4 9 0 3 9 4 5 1 0 0 *